



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...14 setembro de 19...88

ACÓRDÃO Nº...101-78...006

Recurso nº - 92.763 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

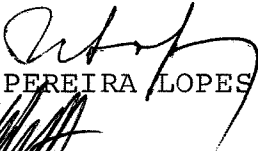
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - CANCELAMENTO DE DÉBITOS - Nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.88, ficam cancelados os débitos correspondentes à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

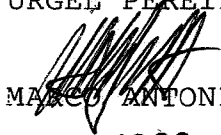
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito tributário, nos termos do art. 9º, V, do Decreto-lei número 2.471, de 01.09.88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13973-000.019/88-33

RECURSO Nº: 92.763

ACÓRDÃO Nº: 101-78.006

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS JURITI LTDA., pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Joinville - SC, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. A contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base encerrado em 31 de dezembro de 1986, com o imposto a pagar calculado em cruza-dos (737.944 + 9 = 81.933).

3. Em 01.02.88 recebeu notificação referente à con-versão de seu imposto em OTN's (676,73 x 9 = 6.090,57).

4. Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01/11, sustentando a inconstitucionalidade do art. 18 do Decre-to-lei nº 2.323/87.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 28/31 em que o julgador singular considerou-se incompetente para examinar questões de inconstitucionalidade e manteve o lançamento.

6. Ciente em 18.05.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 34/42, protocolizado em 17.06.88, no qual reitera sua defesa inicial.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.006

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

O recurso é tempestivo.

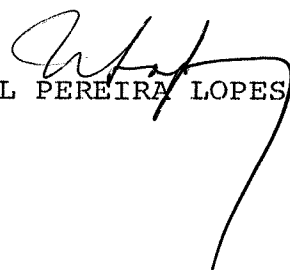
O Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, publicado no D.O.U. de 02/09/88, dispõe, no seu art. 9º, V.

"Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....

V - da parcela correspondente à atualização monetária do imposto de renda, de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987".

Sendo esse o caso em debate nestes autos, voto pelo cancelamento do respectivo débito tributário, nos termos dos dispositivos legais transcritos.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR